DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 046/2022

Pregão Eletrônico nº 009/2022

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 02/06/2022, às 17:09h, a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, ao edital do Processo Licitatório nº 046/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de papelaria, artigos de expedientes e correlatos, conforme descrito no anexo I do edital.

A empresa insurge contra a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81, em relação ao item 162 do termo de referência.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação, pugnando, ainda, a alteração do Edital nos seguintes termos:

> "(...)
> Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:
> - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981,

> readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.
> (...)
>
> E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer."

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

É imprescindível argumentar que existe legitimidade por parte do Município de Planura, diante do poder discricionário então concedido pela Constituição Federal, Constituição do Estado, Leis e demais normas, de estabelecer os requisitos de execução de suas contratações conforme sua realidade. Para tanto, necessário ressaltar que esta Administração Pública sempre se vale de critérios proporcionais nas instruções de suas contratações.

O renomado autor Marçal Justen Filho[1], leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

> "O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.

> **meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.** (g.n.)
> (...)
> A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérpreteaplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.
> (...)
> A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.
> **Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida." (g.n.)

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado[2], apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

> "A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.
> (...)
> O exercício da discricionariedade pressupõe que:
> - Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;
> - A liberdade seja exercida nos limites da lei;
> - O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;
> **- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de**

[2] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.

conveniência do administrador público." (g.n.)

Diante disso, vale relembrar que o Art. 3º da Lei de Licitações estabelece que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.", sendo eles da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Quanto à alegação da impugnante a respeito da necessidade de se exigir CTF ao item 162, necessário esclarecer que não existe amparo legal para tanto, posto que o referido item do Termo de Referência não se enquadra como "atividade potencialmente poluidora".

Ainda neste ponto há de se destacar as seguintes fundamentações legais, conforme descrito no Artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013:

Art. 10º. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e

> jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
> I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
> II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
> III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

O Anexo I da referida Instrução Normativa, apresenta a Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o qual cabe destacar a descrição do código 7 – 4: "Fabricação de estruturas de madeira e móveis", sendo que tal descrição não se enquadra no produto descrito no item 162.

Vale ressaltar também, não haver obrigatoriedade legal para a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, uma vez que IN 06, de 158 de março de 2013 não elenca em seu rol os fabricantes de quadro de aviso ou magnéticos como atividade potencialmente poluidora.

Por fim, quanto ao pedido formulado no item 6, considerando que é uma das atribuições do pregoeiro examinar e decidir as impugnações, conforme descrito no Art. 17, inciso II, do Decreto Federal 10.024/2019.

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada pela empresa Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado.

Planura/MG, 06 de junho de 2022.

Luiz Fernando Gomes
Pregoeiro